



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000147/2007-52
Recurso nº 502.224 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.609 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JÚLIO CÉSAR DE SOUZA TIBIRIÇÁ
Recorrida 4ª Turma/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

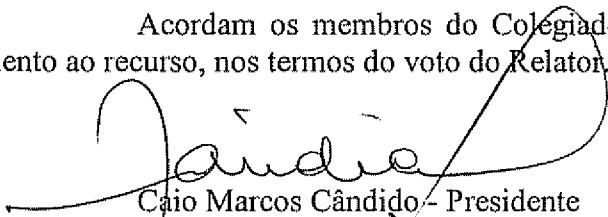
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Desproporção entre a renda bruta e as despesas deduzidas. Recibos. Presunção. Ausência de comprovação do efetivo pagamento e da realização dos serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 003300DEZ.2010 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora - MG que manteve a exigência do IRPF suplementar do exercício de 2003, ano-base 2002, decorrente da omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas, pela falta de comprovação do pagamento e da prestação dos serviços.

Ao relatório da decisão recorrida que adoto, acrescento que a exigência foi mantida pela falta de comprovação de que as receitas omitidas teriam sido declaradas.

Nas razões de recurso sustenta o Recorrente que de fato não retificou a declaração para incluir os rendimentos omitidos; que possui apenas os recibos das despesas médicas, cujos pagamentos fez em espécie.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos e deve ser conhecido.

O inconformismo do recorrente não pode ser acolhido.

Na fase da impugnação do lançamento o Recorrente disse ter retificado a declaração para supri a omissão de rendimentos, agora confessa que não retificou sua declaração.

Tocante as despesa médicas, a fiscalização colocou em dúvida os recibos apresentados, por isso exigiu a comprovação do pagamento e a realização dos serviços. Diz o Recorrente que pagou em dinheiro.

Contudo, o Recorrente embora regulamente instado para comprovar o efetivo desembolso e a realização dos serviços, não fez uma coisa nem outra, ou seja, nada comprovou, seja a realização dos serviços ou o efetivo desembolso.

Observe-se que o contribuinte declarou renda de R\$ 67.000,00, alterada para R\$ 87.991,83, pela omissão de rendimentos objeto desta autuação, e despesas médicas de R\$ 26.479,89, o que corrobora a necessária exigência do fisco de se comprovar o efetivo pagamento e realização dos serviços médicos.

Assim, sem outros elementos de convicção não há como admitir a irresignação do Recorrente, diante dos recibos apresentados, sem nenhuma comprovação exigida, aliada a isso a desproporção entre a renda, mesmo ajustada e as despesas declaradas pelo autuado.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

Odmir Fernandes